



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 00128.5/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 010128.5/2021. AUTORIA
DEPUTADO KENNEDY NUNES QUE
“ASSEGURA AOS ESTUDANTES E AOS
PROFESSORES O DESCONTO DE 50% NA
AQUISIÇÃO DE LIVROS”. PARECER PELA
INADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Kennedy Nunes
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Kennedy Nunes, a qual tem por objetivo dar desconto de 50% na compra de livros para estudantes e professores, tanto na compra física como na virtual.

O projeto foi lido em plenário no dia 27 de abril de 2021 e, com base no art. 71, I do Regimento Interno fui designado relator. Na ocasião solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Cultura e à Secretaria de Estado da Fazenda (p. 06).

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

O Projeto de Lei dispõe sobre assegurar aos estudantes e professores o desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de livros.

Das diligências solicitadas a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se pela continuidade da tramitação (Parecer nº 255/2021/Cojur/SED/SC, p. 26). A Secretaria de Estado da Cultura não se manifestou e na oportunidade, a Secretaria de Estado da Fazenda emitiu parecer no sentido de que o projeto não contém matéria apta a atrair a manifestação daquela Secretaria (Parecer nº 008/21-NUAJ/SEF, p. 13 a 14). Contudo a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se (Parecer nº 254/21-PGE, p. 16v. a 21v.) pela inconstitucionalidade formal e material, uma vez que a proposição extrapola a competência concorrente dos estados para legislar sobre direito econômico e por violar o direito à livre iniciativa respectivamente, vejamos:

“Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação.

[...] verifica-se que a União estabeleceu normas gerais sobre o direito econômico, consoante a dicção da Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica). [...]

Destaca-se também, a norma que assegura a todos os agentes econômicos o direito de definir, livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços. É o que se extrai dos seguintes preceitos da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica:



Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda [...]

Não se desconsidera que o acesso à cultura é direito com estatura constitucional e que portanto, pode legitimar uma intervenção do Poder Público na economia. Exige-se, para tanto, que o próprio comportamento d iniciativa privada acarreta obstrução à plena efetivação desse direito, sob pena de subversão dos papéis entre Estado e particulares.

Do exposto, é notória a inconstitucionalidade formal e material do projeto em comento e sob aspecto formal, a proposição extrapola a competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito econômico e viola o princípio da livre iniciativa, no âmbito desta Comissão, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0128.5/2021, de autoria do Deputado Kennedy Nunes.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark